



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N° 10/2011 - FED
CONTRATO N° 001859/2012

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E EMPRESA EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. RELATIVAMENTE AO ITEM 01 DO PREGÃO N° 24/2011.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2012, no edifício-sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado na Rua Riachuelo, nº 115, CEP 01007-904, neste Capitólio, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Doutor JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA, Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro, EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, CNPJ nº 47.865.670/0001-34, estabelecida na Avenida da Liberdade, nº 809, Liberdade, São Paulo, SP, CEP 01503-001, neste ato representada pelo Senhor ANDRÉ LUIZ PUSTIGLIONE RG nº 2.996.515, CPF nº 070.368.928-20, e pelo Senhor HENNING STEINHOFF, RNE nº W354.713-6, CPF nº 061.425.408-68, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual nº 6.544/89, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto da presente avença, o fornecimento ao CONTRATANTE de 100 (cem) leitores de código de barras programáveis, marca/modelo: Motorola / Symbol / LS2208/U - Kit Leitor USB preto com suprime, constantes do Pregão nº 24/2011, obedecidas as disposições estabelecidas no edital e as condições de fornecimento constantes da proposta apresentada pela CONTRATADA no mencionado procedimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

- 2.1. O presente contrato terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, o qual poderá ser prorrogado se houver interesse da Administração.
- 2.2. Estão inclusos no período de vigência contratual, constante do item acima, os prazos de entrega, aceite e garantia do(s) material(ais), objeto deste contrato, na seguinte conformidade:
 - 2.2.1. Prazo para entrega: 30 (trinta) dias corridos, a contar do 1º dia útil após a assinatura do contrato.
 - 2.2.2. Prazo de recebimento e aceite definitivo: 05 (cinco) dias úteis.
 - 2.2.3. Prazo de garantia: 60 (sessenta) meses, contados a partir da aceitação definitiva dos bens.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL, DO PRAZO E DA FORMA DE FORNECIMENTO

- 3.1. Os materiais objeto deste Contrato, deverão ser entregues no prazo previsto no item 3.2, no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, localizada na Rua Riachuelo, 115, 3º andar - Sala 320 - Centro, São Paulo, SP.
 - 3.1.1 Novo(s) local(is) poderá(ão) ser estabelecidos(s), nos limites da Capital, a critério do **CONTRATANTE**, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- 3.2. A **CONTRATADA** deverá entregar o(s) material(ais), objeto do Pregão de nº 24/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do primeiro dia útil após a assinatura deste, a ser celebrado na Diretoria-Geral, situada na Rua Riachuelo, 115, 6º andar, sala 613, sem nenhum ônus para o Ministério Públco do Estado de São Paulo.
- 3.3. O **CONTRATANTE** se reserva o direito de aceitar materiais com especificação superior à proposta oferecida pela **CONTRATADA**, caso aconteça uma das situações a seguir:
 - 3.3.1. Caso no momento da entrega dos materiais, a **CONTRATADA** encontre dificuldades para o cumprimento do apresentado na proposta, devido a não continuidade de produção do material, poderá ser aceito outro material, desde que, a qualidade seja superior a oferecida na Proposta.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DO ACEITE DEFINITIVO

- 4.1. Após a entrega dos equipamentos, o **CONTRATANTE** submeterá o mesmo à verificação quanto às especificações constantes deste Edital e da Proposta Comercial. As verificações serão realizadas a critério do **CONTRATANTE**.
- 4.2. Após a entrega dos equipamentos e o recebimento das respectivas notas fiscais, o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC emitirá Termo de Aceite Definitivo dos equipamentos, em até 05 (cinco) dias úteis, que será assinado por servidor da **CONTRATANTE**.
- 4.3. No caso de constatada divergência entre o equipamento entregue e o equipamento especificado na Proposta e nesta licitação, a **CONTRATADA** deverá efetuar a substituição em, no máximo, 10 (dez) dias, sendo realizados novos testes.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor do presente Contrato é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), onerando os recursos do elemento 449052.20 - Equipamentos de Informática, UGE 27.00.33 - Aperfeiçoamento das Atividades do Ministério Públco - Atividade 615 - Aperfeiçoamento das Atividades do Ministério Públco.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA - DOS PREÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1. Pelo fornecimento do objeto do presente Contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o preço unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
- 6.2. O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia a contar da data de aceitação definitiva, e se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**, no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.
- 6.3. No caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura, por sua inexatidão ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item 6.2 será contado da data de entrega da referida correção.
- 6.4. É necessária a menção do número da conta corrente e da agência do Banco do Brasil S/A, em que a **CONTRATADA** seja correntista, para fins de pagamento.
- 6.5. Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 8º, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.
- 6.6. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata tempore, em relação ao atraso verificado.
- 6.7. Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização do pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 7.1. A **CONTRATADA** obriga-se a proceder à entrega em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, e manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 7.2. A **CONTRATADA** caberá a responsabilidade total pelo fornecimento objeto deste Contrato.
- 7.3. A **CONTRATADA** se obriga ainda, a garantir os materiais, objeto deste Contrato, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da aceitação definitiva dos mesmos.
- 7.4. Caso o(s) material(ais) entregue(s) apresente(m) qualquer defeito, exceto comprovado mau uso, durante o prazo de garantia, a **CONTRATADA** deverá realizar o conserto ou substituição necessária, sem nenhum ônus para o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, e o prazo de execução do reparo ou substituição não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias corridos.



[Handwritten signatures and initials, including 'B' and 'A' over a large 'C' shape.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.5. A **CONTRATADA** deverá comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.
- 7.6. Todos os produtos deverão:
- Ser fornecidos com os cabos, acessórios, conectores, interfaces, parafusos, suportes, "drivers", programas de configuração e demais dispositivos necessários ao seu perfeito e efetivo funcionamento.
 - Estar acompanhados de documentação completa (manuals, diagramas, termos de garantia, etc.) e atualizada, em português, necessária à instalação e operação dos produtos. Não serão aceitas cópias de qualquer tipo; a documentação deverá ser fornecida em sua forma original.
- 7.7. O **CONTRATANTE** deverá efetuar o pagamento devido à **CONTRATADA** na forma estabelecida neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

No forma estabelecida pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do material, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 9.1. Para garantia do exato e fiel cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a **CONTRATADA** deverá depositar junto ao **CONTRATANTE**, até a data de assinatura do Contrato, a título de garantia contratual, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, podendo ser efetuada nas modalidades de garantia preceituadas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.
- 9.2. A garantia de que trata a presente cláusula será devolvida à **CONTRATADA**, na proporção de 50% (cinquenta por cento), após a entrega dos equipamentos, desde que com o respectivo termo de aceite definitivo, e os restantes 50% (cinquenta por cento), após a lavratura do Termo de Encerramento das obrigações pactuadas.
- 9.3. O **CONTRATANTE** poderá descontar do valor da garantia contratual a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

- 10.1. Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 10.2. Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou recolhida, conforme disposto no artigo 10 do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

- 11.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.
- 11.2. Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, o fim de adequá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado o agente fiscalizador ou substituto legal, devidamente designado em Portaria Interna da Diretoria-Geral, ao qual caberá a verificação da qualidade do material fornecido, comunicando à **CONTRATADA** os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização no prazo pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 24/2011, homologado e adjudicado por despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 456 do Processo nº 10/2011 - FED.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

- 14.1. A presente contratação encontra-se vinculada ao Pregão nº 24/2011, à Proposta da **CONTRATADA** e à competente Ata de Registro de Preços, as quais fazem parte desta avença, como se aqui estivessem transcritas.
- 14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

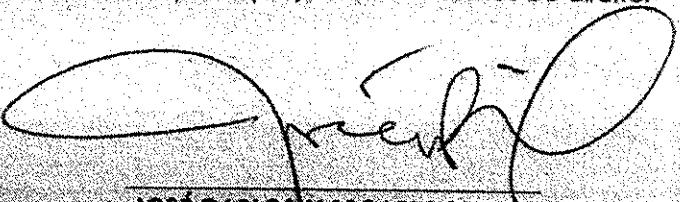
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

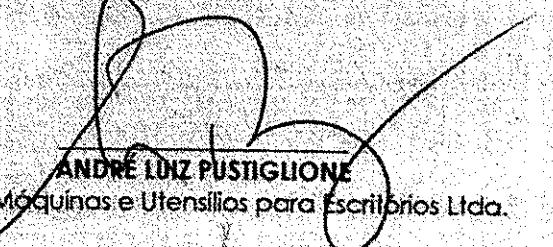
- 15.1 Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.
- 15.2 A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará as rescisões contratuais, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV, do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.
- 15.3 A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

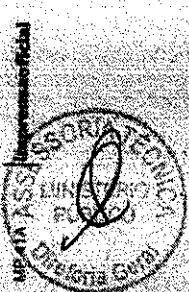
E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.


JOSE CARLOS MASCARI BONILHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
DIRETOR-GERAL


ANDRÉ LUIZ PUSTIGLIONE
Equipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda.


HENNING STEINHOFF

Equipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.**

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Pùblico,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Pùblico, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Pùblico, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução da serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;
II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa cabrá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, nos termos do §. 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decontados 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nossa Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decontados 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

